



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600 - Bairro: Guanabara - CEP: 38701118 - Fone: (34) 3171-3100 - Email: pms1civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1010293-82.2026.8.13.0480/MG

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. SAGRA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.391.790/0006-50, com sede na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2.733, Bairro Residencial Gramado, em Patos de Minas/MG, requereu o processamento de recuperação judicial, com fundamento nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.
3. A requerente alega exercer há aproximadamente 30 anos atividades de comércio atacadista de defensivos agrícolas, fertilizantes e corretivos do solo, produção de sementes certificadas e prestação de assistência técnica ao produtor rural, com matriz em Patos de Minas/MG e filiais nos municípios de Araxá, Bambuí, Ibiá, Patrocínio, Piumhi, Santa Juliana e São Gotardo.
4. Sustenta que a crise econômico-financeira decorre de fatores externos e extraordinários: retração dos preços das *commodities* agrícolas, redução das margens de comercialização, aumento exponencial dos custos operacionais, descapitalização dos produtores rurais, restrição do crédito bancário e elevação das taxas de juros, os quais, conjugados, comprometeram o equilíbrio financeiro momentâneo da empresa.
5. As demonstrações contábeis dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 revelam prejuízos sucessivos de R\$ 11.634.084,42, R\$ 17.483.300,77 e R\$ 38.203.145,77, respectivamente, com patrimônio líquido negativo de R\$ 55.142.544,67 ao final do exercício de 2025 (Evento 1, DOCCOMPROV7). O valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial é de R\$ 138.296.312,18 (Evento 1, DOCCOMPROV9).
6. O pedido foi instruído com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005: certidões negativas de falência, recuperação judicial e criminais (Evento 1, DOCCOMPROV6); demonstrações contábeis dos três últimos exercícios e balanço especial levantado em 31/05/2026 (Evento 1, DOCCOMPROV7); projeção de fluxo de caixa (Evento 1, DOCCOMPROV8); relação de credores (Evento 1, DOCCOMPROV9); relação de empregados (Evento 1, DOCCOMPROV10); documentos societários (Evento 1, DOCCOMPROV5); relação de bens particulares dos sócios (Evento 1, DOCCOMPROV11); extratos bancários (Evento 1, DOCCOMPROV12); certidões de protestos (Evento 1, DOCCOMPROV13); relação de ações judiciais (Evento 1, DOCCOMPROV14); relatório do passivo fiscal (Evento 1, DOCCOMPROV15); relação de bens do ativo não circulante (Evento 1, DOCCOMPROV16); e contratos com credores extraconcursais (Evento 1, DOCCOMPROV17).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

7. Em decisão de 09/07/2026 (Evento 5, DEC1), este Juízo: (a) deferiu parcialmente a tutela de urgência, declarando a essencialidade do caminhão MBB Atego 3030/63 8X2 e do furgão lonado 2023/2023, com manutenção da posse direta da requerente, e suspendendo as cláusulas de vencimento antecipado; (b) determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeando para o encargo a Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449.
8. O laudo de constatação prévia foi apresentado em 22/07/2026 (Evento 11, LAUDOPERICIA2), concluindo que: (i) a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 foi apresentada; (ii) a documentação contábil confirma as alegações de crise; (iii) as visitas *in loco* confirmaram o funcionamento regular das unidades produtivas, com atividade empresarial e manutenção de empregos. O laudo de essencialidade dos bens (Evento 11, LAUDO3) corroborou a imprescindibilidade dos veículos para a continuidade operacional.
9. A requerente manifestou-se em 23/07/2026 (Evento 15, PET1), concordando integralmente com as conclusões dos laudos e pugnando pelo processamento da recuperação judicial.
10. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para decisão.
11. **É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.**
12. Aplica-se ao caso o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, que fixa a competência para o processamento da recuperação judicial no foro do local do principal estabelecimento do devedor. O principal estabelecimento é aquele onde se concentra o centro de comando, gestão e coordenação das atividades empresariais, o local de maior volume de negócios e de onde emanam as decisões estratégicas.
13. A requerente tem sede e administração central na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2.733, Bairro Residencial Gramado, em Patos de Minas/MG.
14. É nessa unidade que se concentram os órgãos de administração, os departamentos financeiro e de recursos humanos, a escrituração contábil e a gestão dos contratos. A certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Evento 1, DOCCOMPROV5) confirma que a sede social da empresa situa-se neste município, sendo este o foro do principal estabelecimento.
15. Portanto, este Juízo é o competente para processar e julgar o pedido.
16. **Do preenchimento dos requisitos legais (arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005)**
17. O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os requisitos subjetivos que o devedor deve preencher para requerer a recuperação judicial. A requerente comprovou o exercício regular da atividade empresarial por período superior a 2 (dois) anos, conforme demonstram seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial desde 09/09/1996 e os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

comprovantes de inscrição no CNPJ (Evento 1, DOCCOMPROV3) e a Escrituração Contábil Fiscal entregue tempestivamente (Evento 1, DOCCOMPROV7), atendendo ao disposto no § 2º do art. 48.

18. As certidões juntadas (Evento 1, DOCCOMPROV6) comprovam que: não há falência anterior da requerente sem responsabilidades extintas (inciso I); não há concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (incisos II e III); não há condenação por crimes falimentares contra a pessoa jurídica nem contra seus administradores (inciso IV). Os requisitos do art. 48 estão integralmente preenchidos.
19. No tocante ao art. 51, a petição inicial foi instruída com a documentação obrigatória: exposição das causas da crise (inciso I); demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios e balanço especial levantado em 31/05/2026 (inciso II); projeção de fluxo de caixa (inciso II, "d"); relação nominal completa de credores, com valor total de R\$ 138.296.312,18 (inciso III); relação integral de empregados (inciso IV); certidão de regularidade na Junta Comercial e ato constitutivo (inciso V); relação de bens particulares dos sócios e administradores (inciso VI); extratos bancários atualizados (inciso VII); certidões de protesto (inciso VIII); relação de ações judiciais (inciso IX); relatório detalhado do passivo fiscal (inciso X); e relação de bens do ativo não circulante com os negócios jurídicos celebrados com credores do art. 49, § 3º (inciso XI).
20. A documentação está em ordem, conforme confirmado pelo laudo de constatação prévia (Evento 11, LAUDOPERICIA2), que atestou a regularidade formal de todos os documentos exigidos.
21. Em cumprimento à decisão de Evento 5, a Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral realizou a constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. O laudo apresentado (Evento 11) concluiu, de forma objetiva e fundamentada, que:
22. a) A documentação instrutória do pedido atende aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
23. b) A análise preliminar dos registros contábeis indica compatibilidade entre os demonstrativos financeiros e as alegações de crise econômico-financeira, evidenciando restrição de liquidez, elevação do endividamento e impacto relevante das despesas financeiras no resultado consolidado;
24. c) As visitas *in loco* realizadas em 15, 16 e 17 de julho de 2026 em todas as unidades operacionais (matriz em Patos de Minas, filial de sementes, Araxá, São Gotardo, Patrocínio, Ibiá e Bambuí) confirmaram o funcionamento regular da empresa, a manutenção da estrutura produtiva e do quadro de colaboradores.
25. O art. 51-A, § 5º, veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, restringindo a constatação à verificação das reais condições de funcionamento e da regularidade documental. Nada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

foi detectado que indicasse utilização fraudulenta do instituto (art. 51-A, § 6º). Ao contrário, o laudo confirma a regularidade da documentação e a continuidade operacional.

26. Do processamento da recuperação judicial

27. O art. 52 da Lei nº 11.101/2005 determina que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Trata-se de ato vinculado: preenchidos os requisitos formais, o deferimento é obrigatório, não se inserindo no âmbito da discricionariedade judicial.

28. Estão presentes todos os requisitos legais, conforme demonstrado nos tópicos anteriores e confirmado pela constatação prévia. Portanto, defiro o processamento da recuperação judicial, com todas as consequências legais daí decorrentes.

29. Da tutela de urgência já deferida

30. A decisão de Evento 5 já concedeu parcialmente a tutela de urgência para declarar a essencialidade dos dois bens móveis gravados com alienação fiduciária (caminhão MBB Atego 3030/63 8X2, placa SHX5I80, e furgão lonado 2023/2023, objeto das Cédulas de Crédito Bancário BNDES/FINAME nº 186164 e 186720) e suspender as cláusulas de vencimento antecipado. Com o deferimento do processamento e a incidência do *stay period* do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, as medidas protetivas ora deferidas passam a contar com o suporte legal mais amplo previsto no art. 52, III, e no art. 6º, I, II e III, do mesmo diploma.

31. Da nomeação do administrador judicial e dos honorários da constatação prévia

32. O art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005 determina que, no ato de deferimento do processamento, seja nomeado o administrador judicial.

33. A Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral foi nomeada exclusivamente para o encargo de constatação prévia (art. 51-A), tendo cumprido seu mister com a apresentação do laudo (Evento 11). O art. 51-A, § 1º, determina que a remuneração do profissional nomeado para a constatação prévia seja arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido.

34. O trabalho realizado abrangeu: análise de toda a documentação dos autos; visitas *in loco* a 7 (sete) unidades operacionais em diferentes municípios; elaboração de laudo de constatação prévia com 43 páginas; elaboração de laudo de essencialidade dos bens com 12 páginas; e apresentação de termo de compromisso. Considerando a complexidade e a extensão do trabalho, arbitro os honorários em R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem suportados pela requerente. Uma vez cumprido o encargo, determino sua retirada dos autos, encerrada sua participação no feito.

35. Para a administração judicial do processo de recuperação judicial, nomeio o Dr. Daniel Thiago da Silva, OAB/MG 104.537, profissional com notória capacidade técnica e idoneidade para o exercício do encargo, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

11.101/2005.

36. Da retirada do sigilo dos autos

37. O processo foi distribuído sob segredo de justiça. Ocorre que, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil de 2015, os processos tramitam em segredo de justiça apenas nas hipóteses taxativas ali previstas: interesse público ou social, direito de família, dados protegidos pelo direito à intimidade, e arbitragem.
38. A recuperação judicial, embora envolva dados estratégicos e informações financeiras da empresa, rege-se pelo princípio da publicidade, que é inerente ao sistema recuperacional e essencial para a transparência perante os credores e a sociedade.
39. O registro da certidão de triagem (Evento 3, CERTRIAG1) já consignou que o processo não versa sobre matéria elencada no rol do art. 189 do CPC/2015.
40. A publicidade é indispensável para que os credores tomem conhecimento do processamento, acompanhem a regularidade do procedimento e exerçam seus direitos de informação e fiscalização.
41. Portanto, retiro o sigilo dos autos.

42. Das demais providências legais

43. O processamento da recuperação judicial acarreta, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, as seguintes consequências legais:
44. a) suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, ressalvadas as exceções legais (§§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e §§ 3º e 4º do art. 49);
45. b) dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais, observado o art. 195, § 3º, da Constituição Federal e o art. 69 da Lei nº 11.101/2005;
46. c) obrigatoriedade de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos administradores;
47. d) intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais para que tomem conhecimento e informem eventuais créditos.

48. DISPOSITIVO

49. Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **SAGRA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** e, no mesmo ato:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

50. **a) NOMEIO** como Administrador Judicial o Dr. **Daniel Thiago da Silva**, OAB/MG 104.537, que deverá assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, e providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço eletrônico específico de que trata o art. 22, I, "I", da Lei nº 11.101/2005;
51. Considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como tendo em conta a complexidade do procedimento e o montante de trabalho a ser despendido, com a fiscalização das atividades dos Requerentes, além de ponderar sobre a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado, **ARBITRO** a remuneração do Administrador Judicial no importe de 3% (três por cento) sobre o valor do passivo sujeito à Recuperação Judicial, a ser paga em 36 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis todo dia 10 de cada mês, iniciando-se o primeiro pagamento em 01/09/2026 nos termos do art. 4º da Recomendação nº 141 do CNJ;
52. **b) ARBITRO** os honorários da Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, pelo serviço de constatação prévia, em R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos pela requerente, e **DETERMINO** sua retirada dos autos, encerrada sua participação;
53. **c) RETIRO O SIGILO DOS AUTOS** e determino a publicação dos atos processuais, assegurando a publicidade inerente ao processo de recuperação judicial;
54. **d) DETERMINO** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual (Minas Gerais) e Municipais das comarcas onde a requerente possui estabelecimento, para que tomem conhecimento do presente procedimento e informem eventuais créditos, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005;
55. **e) DETERMINO** a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo: o resumo do pedido e da presente decisão; a relação nominal de credores com discriminação dos valores e classificação; e a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos (art. 7º, § 1º) e para objeção ao plano de recuperação judicial (art. 55);
56. **f) ORDENO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento, prorrogável excepcionalmente por igual período, nos termos do § 4º do art. 6º, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e os créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49;
57. **g) CONCEDO** à requerente a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;
58. **h) DETERMINO** à requerente que apresente a este Juízo, mensalmente, contas demonstrativas da sua atividade, na forma do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de destituição de seus administradores;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

59. **i) ADVIRTO** a requerente de que dispõe do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentar o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência;
60. **j) MANTENHO** a tutela de urgência deferida no Evento 5, que passa a contar com o suporte legal do art. 52, III, e do art. 6º, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005;
61. **k) DETERMINO** à requerente que comunique a suspensão aos juízos onde tramitam ações contra si, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
62. **l) DETERMINO** que o Administrador Judicial apresente o relatório previsto no art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005;
63. **M) INFORME** ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.
64. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA, Juiz de Direito**, em 27/07/2026, às 16:49:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **6176853v2** e o código CRC **fa34ded0**.

1010293-82.2026.8.13.0480

6176853 .V2